



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Procedência:** Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

**Interessados:** 1ª Procuradoria de Dívida Ativa; Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

**Número:** 16.594

**Data:** 13 de junho de 2023

**Classificação Temática:** ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

**Ementa:**

CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE NÃO PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS - CNPDP. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, RESSALVADA A MULTA PENAL. MARCO INICIAL DA FLUÊNCIA.

**Referências normativas:** Art. 174 do Código Tributário Nacional; Lei nº 6.830/80; Art. 189 do Código Civil; Lei Estadual nº 14.939/2003; Lei Estadual nº 21.735/2015; Provimento Conjunto TJMG nº 75/2018.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta encaminhada à coordenação do protesto da Advocacia Geral do Estado relativa ao marco inicial para a contagem da prescrição e a fixação do prazo que caracteriza a perda da pretensão de exigir a dívida relativa a custas judiciais, à taxa judiciária, à despesa processual e à multa.
2. Por meio da Consulta nº 13388072/2023, o Núcleo Permanente de Custas da Corregedoria do TJMG informa que, conforme *“ata da reunião realizada em 28/02/2023, um dos temas pautados foi a Comunicação Interna- CI nº 6436/2022, submetida pelo Juízo da Unidade Jurisdicional Única da Comarca de João Monlevade, nos autos do processo SEI nº 0205508-18.2022.8.13.0362, na qual informa sobre a impossibilidade de gravação de Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais - CNPDP, nos autos do processo judicial nº 00373167420128130362, no RUPE, uma vez que o referido sistema apresenta a seguinte mensagem ‘Data de cálculo inferior a 6 anos em relação a data atual’.”*
3. Afirma que, na comunicação, *“o magistrado da Comarca, levando em consideração a data do término do prazo da intimação da parte devedora para pagamento das custas processuais, entendeu que não houve decurso do prazo de 5 (cinco) anos, motivo pelo qual não há falar em prescrição e nem, muito menos, decadência”*, razão pela qual consultou a Corregedoria sobre a situação reportada.
4. Noticia ainda o Núcleo Permanente de Custas da Corregedoria do TJMG que, instada a se manifestar, *“a Gerência de Acompanhamento e de Suporte aos Sistemas Judiciais Informatizados da Justiça de Primeira Instância - COSIS informou que o sistema RUPE bloqueia a gravação ou o envio de CNPDP à Secretaria de Estado de Fazenda - SEF quando verificada a ocorrência de débito prescrito e que a regra de negócio estabelecida para a contagem da prescrição inicia-se a partir da **data do cálculo** inserida no sistema, não podendo ultrapassar 06 (seis) anos em relação à data da gravação da certidão no RUPE.”*
5. Relata que o sistema foi parametrizado para bloquear automaticamente *“a edição/alteração da certidão quando constatado que o valor está prescrito, apresentando, ato contínuo, a mensagem que a data do cálculo de custas é superior a 6 (seis) anos em relação à data atual, adotando como parâmetro o prazo a partir da data do cálculo inserido no sistema, quando da gravação da CNPDP.”*
6. Vislumbra, no entanto, *“a necessidade de validação do critério atualmente utilizado, deliberado no*

*passado após várias reuniões com as áreas de negócios deste Tribunal, em razão dos questionamentos que hodiernamente aportam na Corregedoria, a exemplo do suscitado pelo Juiz de Direito da Comarca de João Monlevade, que 'entende como marco inicial para a contagem do prazo prescricional a data do término do prazo de intimação da parte devedora para o pagamento das custas processuais'.*"

7. Submetida a demanda à Advocacia Geral do Estado, a 1ª Procuradoria de Dívida Ativa - especializada responsável pela inscrição das CNPDPs, bem como pelo protesto do título ou eventual ajuizamento das execuções fiscais<sup>[1]</sup> -, por meio do Memorando.AGE/IPDA.nº 162/2023 (66300658), sugere o encaminhamento do expediente a esta Consultoria Jurídica, não sem antes externar seu entendimento quanto ao tema:

De início, já adianto o entendimento da 4ª coordenação sobre ser de 5 anos o prazo prescricional da pretensão de cobrar valores referentes a custas, taxas, despesas processuais e multa (exceto a penal).

Isso porque, quanto às custas e taxas, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN), começa a fluir somente após o vencimento do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo a Fazenda Pública, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal, ou protestar, objetivando a cobrança crédito.

No que se refere a despesa processual e multa (exceto a penal), por se caracterizarem como créditos de natureza pública, não tributários, e considerando a inexistência, s.m.j., de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Dec. n. 20.910/1992.

Veja-se, como exemplo, REsp 860.691-PE, DJ 20/10/2006; REsp 840.368-MG, DJ 28/9/2006, e REsp 539.187-SC, DJ 3/4/2006. REsp 905.932-RS.

Resta, então, definir o marco inicial do prazo prescricional de 5 (cinco) anos das custas, taxas, despesa processual e multa (exceto a penal).

A coordenação do protesto já tem entendimento consolidado, idêntico ao do juiz da comarca de João Monlevade, já exposto na consulta, que seria a data do término do prazo da intimação da parte devedora para pagamento das custas processuais.

Isso porque, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos começa a fluir somente após o vencimento do prazo estabelecido para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo a Fazenda Pública, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima

A pretensão executória surge, portanto, somente a partir do dia seguinte ao vencimento estabelecido para pagamento. É que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo.

Assim, a intimação do devedor para o recolhimento das custas, taxas, despesas e multas perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário e não tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução ou protesto do crédito no dia seguinte à data estipulada para o vencimento.

8. É o relatório. Passamos a analisar.

## **PARECER**

### **1. Do prazo de prescrição para a cobrança dos créditos consubstanciados em Certidão de Não Pagamento de Custas e Despesas Processuais – CNPDP**

9. Antes de adentrarmos mais especificamente no prazo prescricional para a cobrança de valores lançados em CNPDP, cumpre pontuar que referida certidão guarda a particularidade de poder contemplar a exigência de débitos de diversas naturezas.

10. Assim é que, conforme disposto no art. 96 do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 75/2018 do Tribunal

de Justiça de Minas Gerais, os valores das custas judiciais, da taxa judiciária e das demais despesas processuais finais, uma vez não quitados no prazo de 15 (quinze dias) a contar da intimação do advogado ou da parte devedora, serão gravados em Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais - CNPDP, com acréscimo da multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor não recolhido.[2]

11. Observe-se assim que, além de contemplar a exigência do pagamento das custas judiciais e taxa judiciária – verbas de reconhecida natureza tributária, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal[3] – a CNPDP por vezes engloba o pagamento de outras despesas processuais, valores estes de natureza não tributária, tais como multas aplicadas no processo em razão da interposição de recursos protelatórios, multas penais e a própria multa de 10% prevista no art. 96 do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 75/2018.

12. Quanto às exações de natureza tributária, o prazo prescricional vem regido no CTN que reza em seu art. 174:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

13. No que se refere às outras despesas processuais, como as multas (exceto a penal[4]), por se caracterizarem como créditos não tributários, também se aplica o prazo quinquenal, agora em razão do disposto expressamente na Lei Estadual nº 21.735/2015, *in verbis*:

Art. 3º Constituído definitivamente o crédito não tributário, mediante regular processo administrativo, prescreve em cinco anos a pretensão de exigí-lo.

§ 1º Considera-se definitivamente constituído o crédito não tributário quando a obrigação se tornar exigível, notadamente quando:

I - do vencimento de pleno direito da obrigação constante em título executivo extrajudicial;

II - o devedor não pagar nem apresentar defesa no prazo legal;

III - não mais couber recurso da decisão administrativa, certificando-se a data do exaurimento da instância administrativa.

§ 2º O prazo prescricional começa a ser contado no dia do vencimento do crédito sem pagamento ou na data do exaurimento da instância administrativa que confirmar a aplicação da penalidade, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao crédito não tributário apurado em prestação de contas de transferências voluntárias quando o dano ao erário decorrer de conduta ilícita que apresente potencialidade de configurar improbidade administrativa na forma da lei.

14. Tanto no que se refere às custas e taxas, como no tocante às demais despesas processuais, a constituição do crédito relativo a tais valores dispensa a formalização de procedimento administrativo de lançamento[5], na medida em que todos os elementos da obrigação e do crédito correspondente encontram-se perfeitamente identificados ao final do processo judicial, que, aliás, assegura o pleno contraditório e a ampla defesa aos sujeitos passivos.

15. Resta verificar como se dá a cobrança dessas exações, atentando-nos à legislação de regência.

## **2. Pagamento das custas judiciais, taxa judiciária e demais despesas processuais**

16. No Estado de Minas Gerais, a Lei nº 14.939/2003 dispõe sobre “*a contagem, a cobrança e o pagamento das custas remuneratórias dos serviços judiciários devidas ao Estado*”, sem prejuízo das demais despesas estabelecidas na legislação processual.[6]

17. Referida lei dispõe em seu art. 30:

Art. 30 – Findo o processo, apurada falta de recolhimento de custas, da Taxa Judiciária ou sua complementação, de penalidade e de outras despesas processuais devidas ao Estado, se a parte responsável, regularmente intimada, não as pagar no prazo de quinze dias, o escrivão ou o secretário, certificando nos autos a ocorrência, expedirá Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais – CNPDP –, fazendo

constar, além dos valores devidos, a data do cálculo, o número do processo, o nome, a qualificação, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – e o endereço completo do devedor, para encaminhamento à autoridade do Poder Judiciário a que se refere o § 1º.

§ 1º – Recebida pela autoridade competente do Poder Judiciário, a CNPDP será encaminhada à Advocacia-Geral do Estado por meio eletrônico com a assinatura digital instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para imediata inscrição em dívida ativa e, observadas as formalidades regulamentares, posterior registro do débito no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais – Cadin-MG.

§ 2º – A cobrança judicial dos valores constantes da CNPDP será realizada nas condições e valores mínimos previstos em regulamento.

§ 3º – A apuração e a cobrança de multa penal, não recolhida pela parte condenada, serão feitas de acordo com os procedimentos previstos no caput e respectivos parágrafos deste artigo.

18. Observe-se que o devedor será intimado no processo para recolher os valores devidos a título de custas processuais, taxa judiciária ou sua complementação, e demais despesas processuais, devendo efetuar o pagamento em até 15 (quinze) dias, contados da intimação, sob pena de expedição de CNPDP.

19. Trata-se de documento que viabiliza a inscrição do débito em dívida ativa do Estado, de natureza *sui generis*, uma vez que pode vir a contemplar créditos de natureza tributária (custas e taxa judiciária) e não tributária (demais despesas processuais)[7], o que não desnatura a qualidade de título executivo à certidão de dívida ativa dele originada.

20. Em resumo, qualquer valor cuja cobrança seja atribuída por lei à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e respectivas autarquias, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. É o que dispõe a Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

21. Contudo, para valer como título executivo esses valores devem ser inscritos pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito, que no Estado de Minas Gerais é a Advocacia Geral do Estado.[8] É o que dispõe o art. 784, IX do CPC:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

22. Para que o crédito seja inscrito em dívida ativa, é necessário que seja líquido, certo e exigível, o que, no caso sob análise, só irá ocorrer após ultrapassados os 15 (quinze) dias contados da intimação da parte ou seu advogado, sem que tenha havido o pagamento, conforme disposto no art. 30, *caput*, da Lei Estadual nº 14.939/2003, acima transcrito.

23. A partir desse momento, a cobrança dos valores segue um rito administrativo que se inicia com a expedição da CNPDP pelo escrivão ou secretário e posterior encaminhamento para a Advocacia Geral do Estado, para “*imediata inscrição em dívida ativa e, observadas as formalidades regulamentares, posterior registro do débito no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do*

### 3. Marco inicial da contagem do prazo prescricional

24. Segundo disposto no art. 189 do Código Civil, prescrição é a extinção de uma pretensão pelo decurso do tempo. Como bem anota Humberto Theodoro Júnior, “*não é o direito subjetivo descumprido pelo sujeito passivo que a inércia do titular faz desaparecer, mas o direito de exigir em juízo a prestação inadimplida que fica comprometido pela prescrição.*”<sup>[9]</sup>

25. Tratando-se de causa extintiva de uma pretensão pelo decurso do tempo, aqui entendida “pretensão” como o poder de exigir uma prestação, a prescrição exige a inércia do titular dessa pretensão, que, por sua vez, demanda que esta pretensão seja “exercível”. Em outras palavras, significa dizer que o início da fluência do prazo prescricional demanda que o titular possa de fato exercer a sua pretensão.

26. É o que a doutrina chama de teoria da *actio nata*, segundo a qual o marco inicial do direito subjetivo de ajuizar uma ação (exercer uma pretensão) é a existência da violação de um direito material.<sup>[10]</sup>

27. A teoria vem inspirando diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça, todas no sentido de reconhecer que “*somente a partir do instante em que o titular do direito pode exigir a sua satisfação é que se revela lógico imputar-lhe eventual inércia em ver satisfeito o seu interesse.*”<sup>[11]</sup>

28. No caso concreto sob análise, findo o processo, a parte será intimada para o recolhimento de custas, da Taxa Judiciária ou sua complementação, de penalidade e de outras despesas processuais devidas ao Estado, no prazo de quinze dias, não dispondo a Fazenda Pública, até o vencimento estipulado, de pretensão executória.

29. Daí se conclui que o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento de eventual execução fiscal só começa a fluir após o vencimento do prazo estabelecido para o vencimento, qual seja, a partir do 16º dia contado da intimação do devedor sem que tenha havido o pagamento voluntário do débito.

30. Correto, portanto, o entendimento manifestado pela 1ª PDA, por meio do Memorando.AGE/IPDA.nº 162/2023, do qual vale novamente transcrever o seguinte trecho, que bem sintetiza a solução a ser dada à consulta:

Isso porque, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos começa a fluir somente após o vencimento do prazo estabelecido para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo a Fazenda Pública, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima.

A pretensão executória surge, portanto, somente a partir do dia seguinte ao vencimento estabelecido para pagamento. É que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da *actio nata*, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo.

Assim, a intimação do devedor para o recolhimento das custas, taxas, despesas e multas perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário e não tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução ou protesto do crédito no dia seguinte à data estipulada para o vencimento.

31. De se destacar, ainda, que expedida a CNPDP e encaminhada à Advocacia Geral do Estado, sua inscrição em dívida ativa “*suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo*”, conforme disposição expressa do art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80.

### CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, conclui-se que a data de cálculo dos valores devidos a título de custas processuais, taxa judiciária ou outras despesas processuais não tem o condão de disparar a fluência do prazo prescricional, que só começará a correr a partir do 16º dia contado da intimação da parte (ou seu advogado) para pagamento, sem que tenha havido o recolhimento espontâneo.

33. A natureza do crédito gravado na CNPDP – se tributário ou não tributário – não interfere na contagem do prazo prescricional, à **exceção do crédito relativo à multa penal**, uma vez que em ambos os casos o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, e tanto no que se refere às custas e taxas, como no tocante às

demais despesas processuais, a constituição do crédito relativo a tais valores dispensa a formalização de procedimento administrativo de lançamento, na medida em que todos os elementos da obrigação e do crédito correspondente encontram-se perfeitamente identificados ao final do processo judicial.

34. Por fim, a existência de particularidades que possam ensejar a suspensão ou interrupção do prazo prescricional, bem como a possível existência de múltiplos devedores, são circunstâncias que só podem ser analisadas no caso concreto pela Advocacia Geral do Estado, a quem compete exercer o controle de legalidade e a inscrição do débito em dívida ativa.

35. É o parecer, salvo melhor juízo.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2023.

Daniela Victor de Souza Melo  
Procuradora do Estado  
OAB/MG 78.287 - MASP 1.001.009-8

**De acordo. Aprovado.**

Rafael Rezende Faria  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Sérgio Pessoa de Paula Castro  
Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais

---

[1] Resolução AGE nº 91/2021:

Art. 8º – Compete à 1ª Procuradoria da Dívida Ativa – 1ª PDA:

(...)

III – executar o controle de legalidade, a inscrição em dívida ativa e a cobrança pelos meios alternativos dos créditos oriundos de certidão de não pagamento de despesas processuais – CNPDP, de natureza tributária e não tributária, de todo o Estado;

IV – promover o ajuizamento e o acompanhamento da execução fiscal e ações conexas referentes aos créditos não tributários, cumulados ou não com créditos tributários, oriundos de certidão de não pagamento de despesas processuais – CNPDP, sendo o acompanhamento remetido à ARE territorialmente competente, quando se trate de execução fiscal e ação conexa referentes a créditos não tributários, cumulados ou não com créditos tributários, oriundos de CNPDP em trâmite nas comarcas do interior, observado o art. 13, inciso I, alínea “e”;

[2] Art. 96. A memória de cálculo dos valores das custas judiciais, da taxa judiciária e das demais despesas processuais finais será anexada aos autos do processo, competindo ao escrivão judicial, na Justiça comum de primeiro e segundo grau, em cumprimento à decisão judicial, intimar o advogado ou a parte devedora, conforme o caso, para pagamento do débito em 15 (quinze) dias.

§ 1º Na hipótese de a intimação para o pagamento ocorrer em ano subsequente ao da elaboração dos

cálculos de custas finais, os valores constantes na memória de cálculo deverão ser atualizados.

§ 2º Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto no caput deste artigo, requerer a juntada do comprovante de pagamento.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo e não havendo a quitação e a respectiva comprovação nos autos ou se verificado o pagamento a menor, o débito se sujeitará:

I - à gravação da Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais - CNPDP, com acréscimo da multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor não recolhido, certificando o fato nos autos;

II - ao envio da CNPDP à Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais - AGE, para imediata inscrição em dívida ativa e, após cumpridas as formalidades regulamentares, ao registro do débito no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais - CADIN-MG e à cobrança conforme regulamentos da AGE, inclusive por meio de protesto extrajudicial.

§ 4º Expedida a CNPDP, o pagamento do débito somente será feito pelo Documento de Arrecadação Estadual - DAE, observadas as orientações disponibilizadas pelas Regionais da Administração Fazendária ou pela AGE.

[3] Por todos, confira-se:

Ação direta de inconstitucionalidade. Direito tributário. Taxas judiciárias e custas judiciais. Leis nºs 8.071/06 e 6.682/98 do Estado da Paraíba. **Possibilidade da cobrança de ambos os tributos.** Viabilidade da utilização do valor da causa como critério para definição do valor dessas exações. Aumentos proporcionais e razoáveis. Improcedência da ação.

1. Consoante a jurisprudência da Corte, **taxas judiciárias e custas judiciais, embora pertençam à espécie tributária taxa**, possuem características distintas, não havendo que se falar em bis in idem na cobrança de ambos os tributos. Nesse sentido: Rp nº 1.077/RJ, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 28/9/84.

2. Fixados valores máximos e mínimos, é legítima utilização do valor da causa como critério para a estipulação dos valores das custas judiciais e das taxas judiciárias. Precedentes.

3. Os aumentos nos tributos em alusão provocados pelas leis questionadas foram proporcionais e razoáveis, não havendo que se falar em inconstitucionalidade.

4. Ação direta julgada improcedente.

(ADI 5688, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 17-02-2022 PUBLIC 18-02-2022 – destaques nossos)

[4] A multa penal é regida pelo Código Penal Brasileiro, valendo transcrever os seguintes dispositivos:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

(...)

#### **Prescrição da multa**

Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

[5] Não desconhecemos o pensamento de alguns autores de que as decisões judiciais que obrigam o

pagamento de verbas de valor determinado “*é, sem dúvida, lançamento, posto que realizado, não pela autoridade administrativa, mas pela autoridade judicial, em processo jurisdicional.*” (Filho, Carlos Victor Muzzi. Tributos Lançados pelo Juiz - Estudo sobre o Lançamento Jurisdicional, 01/06/2004, 162 f. Mestrado em DIREITO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, BELO HORIZONTE, inédito)

[6] Art. 1º – A contagem, a cobrança e o pagamento das custas remuneratórias dos serviços judiciários devidas ao Estado regem-se pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º – As custas previstas nas tabelas constantes no Anexo desta lei não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual e não disciplinadas por esta lei.

§ 2º – É vedada a cobrança de custas por ato não previsto expressamente nas tabelas constantes no Anexo desta lei ou na legislação processual, ainda que sob o fundamento de analogia.

[7] A Lei nº 4.320/64 define a dívida ativa da Fazenda Pública, diferenciando a Dívida Ativa Tributária da Dívida Ativa não Tributária:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

[8] Lei Complementar nº 83/2015:

Art. 1º-A – A AGE tem por finalidade o exercício de funções essenciais à Justiça, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado, competindo-lhe privativamente:

(...)

XX – exercer o controle de legalidade do crédito tributário e não tributário e promover, com exclusividade, a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual;

[9] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Alguns aspectos relevantes da prescrição e decadência no novo código civil. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/algunsaspectosrelevantesprescr.pdf> Acesso em: 13.06.2023

[10] Deve-se destacar que em alguns casos o STJ admite que o início dos prazos prescricionais deve ocorrer a partir da ciência do nascimento da pretensão por seu titular, o que ficou conhecido como o viés subjetivo da teoria da *actio nata*. No entanto, pondera a Corte que “*a aplicação da teoria da actio nata em sua vertente subjetiva é excepcional*” (REsp 1.736.091/PE, Terceira Turma, julgado em 14/05/2019, DJe 16/05/2019).

[11] STJ – 3ª Turma, REsp n. 1.970.111/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, in DJe de 30/3/2022. Confirmam-se, ainda, os seguintes enunciados:

Súmula n. 467. Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.



Súmula n. 504. O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título.

**Aprovado em:**



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Victor de Souza Melo, Procurador(a) do Estado**, em 14/06/2023, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Faria, Procurador(a) Chefe**, em 14/06/2023, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 14/06/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **67723997** e o código CRC **7127FBE5**.

**Referência:** Processo nº 0322903-16.2023.8.13.0000

SEI nº 67723997